

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende incluir os §§ 5º e 6º no art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. O § 5º estabelece que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários devem parcelar as multas de trânsito e implementar os meios de cobrança mais convenientes quando advindas de pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais. Por sua vez, o § 6º define que o parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 29/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação e, em 11/06/2024, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende alterar o art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que os órgãos executivos rodoviários ou de trânsito devem parcelar as multas de trânsito quando se tratar de pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais. Prevê, ainda, que quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, o parcelamento somente ocorrerá se houver convênio entre os órgãos envolvidos.

Como bem argumenta o Autor do projeto, a depender da renda do infrator, o valor das multas de trânsito pode comprometer seriamente o orçamento familiar. É sabido que esse problema atinge com mais força os grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência.

Hoje, a Resolução nº 918/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) permite que o pagamento seja realizado de forma parcelada, por meio de empresas intermediadoras. Na prática, os órgãos autuadores continuam recebendo os valores à vista e os infratores pagam os valores parcelados, com acréscimos a título de juros do financiamento.

Diante dessa constatação, entendemos que o projeto é meritório, pois ao obrigar que o órgão autuador ofereça a possibilidade de parcelamento do valor das multas de trânsito às pessoas com deficiência ou a seus responsáveis legais sem o acréscimo de juros, possibilita que esses débitos sejam quitados com maior facilidade.



Entendemos que a aprovação deste projeto produzirá ganhos tanto para as pessoas com deficiência, pois poderão pagar os valores das multas sem comprometer o orçamento, quanto para os órgãos de trânsito e rodoviários, pois serão reduzidos os índices de inadimplência desse grupo de condutores e proprietários de veículos.

Apenas para efeito informativo, vale salientar que, em julgados recentes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência privativa da União para normatizar as formas de pagamento das multas de trânsito, quando declarou inconstitucional leis estaduais que estabeleciam essa possibilidade (ADI 6578/DF e ADI 5778/RJ).

Não obstante nossa concordância com o mérito, havemos por bem apresentar uma emenda para tornar mais clara a redação do projeto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 451, de 2024, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-15813



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

"§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários deverão oferecer a possibilidade de parcelamento dos valores das multas de trânsito de responsabilidade das pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais, sem acréscimo monetário de qualquer natureza, na forma regulamentada pelo Contran.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-15813

